



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902746/2014-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.445 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo **o rito processual ser retomado desde o início**. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 109-002.191, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 238/245).

Versa sobre o Despacho Decisório da DRF/Osasco (nº rastreamento 093358169), à fl.140 emitido em 08/10/2014, que reconheceu parcialmente o crédito de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2010, pleiteado no PER/Dcomp nº 00475.47751.250612.1.3.03-7745.

Conforme Informações Complementares da Análise de Crédito o reconhecimento parcial do Saldo Negativo de CSLL do AC 2010 indicado no PER/DCOMP decorre da não confirmação de parcela das retenções na fonte.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	413.379,43	0,00	0,00	0,00	0,00	413.379,43
CONFIRMADAS	0,00	403.177,53	0,00	0,00	0,00	0,00	403.177,53

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou que teria utilizado saldo credor de sua incorporada Interfile Gestão de Documentos e Processos Ltda – CNPJ: 59.054.288/0001-20, apurado após a dedução de CSLL retida na fonte pelos tomadores de serviço (R\$ 413.379,40) do total de CSLL a pagar (R\$ 76.506,72), que resultou em saldo negativo credor de R\$ 336.872,71.

Asseverou que os tomadores de serviços teriam informado ao fisco valores inferiores ao que foram efetivamente retidos e por conseguinte a Receita não reconheceu integralmente o crédito informado pela recorrente por meio da PER/Dcomp 23506.13758.250712.1.3.03-4700.

Defendeu a insubsistência do despacho decisório por via de nulidade vez que não houve a busca da verdade material; ausência de motivação e afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório; ausência de causa do imposto devido e que não se trata de falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente de imposto.

Aduziu tratar-se de erro cometido pela fiscalização que não teria apurado o imposto retido na fonte.

A d. DRJ, para além do que consta em DIRF, entendeu que as provas apresentadas não seriam hábeis e suficientes para a comprovação da certeza e liquidez do crédito pretendido (grifei):

25. Com base nos dados das DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, cujo relatório foi anexado às fls. 191/238, tem-se que tais retenções não estão confirmadas nas Dirfs.

26. Com relação aos documentos apresentados na impugnação, cumpre esclarecer que, inicialmente, deve ser levado em conta que o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário do rendimento, é o documento previsto em lei para comprovação da retenção, a teor do art. 35 da Lei nº 7.450/1985. No entanto, conforme entendimento sumulado pelo CARF, o comprovante de retenção não é o único meio de provar a retenção.

Súmula CARF nº 143

‘A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos’.

27. Portanto, outras provas, como as notas fiscais, podem ser aceitas desde que estejam acompanhadas da comprovação do recebimento do valor líquido.

28. No presente caso, o contribuinte apresentou **cópias das notas fiscais mas não comprovou o recebimento do valor líquido**. Portanto, tais documentos não são suficientes para comprovar as retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 19.4.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 251), apresentou Recurso Voluntário em 5.5.2021, assim manejado (fls. 254/264).

Afirmou que o recorrido acórdão teria reconhecido a possibilidade de comprovação do crédito declarado por meio da apresentação de notas fiscais, contudo, tais documentos precisariam vir acompanhados de outros que comprovariam o efetivo recebimento dos pagamentos com descontos das retenções na fonte, sendo que o ônus da prova nesse caso seria integralmente do contribuinte.

Assim, a Recorrente sustentou que não pode ser penalizada em razão da ausência de correta declaração da informações pelas fontes pagadoras, bem como em razão da demonstração da integralidade dos crédito declarados.

Aduziu que a glosa não merece prevalecer, na medida em que a Recorrente possui efetivamente saldo negativo de CSSL relativo ao Ano-Calendário de 2010 em valor suficiente para realizar a compensação pretendida por meio da PER/Dcomp 00475.47751.250612.1.3.03-7745, conforme se observa dos documentos apresentados anteriormente ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, os clientes da Recorrente procederam efetivamente às retenções de CSSL, sendo de rigor, pois, o reconhecimento do crédito pleiteado na PER/DCOMP em comento.

Segundo o Recorrente os documentos que já foram acostados ao presente caso (Notas Fiscais e DIRFs), comprovariam a prestação de serviços aos referidos tomadores de serviços, e, por consequência, da existência de retenções nas fontes com base nos valores previstos nas notas fiscais. Contudo, havia ausência de comprovação do recebimento dos pagamentos com os efetivos descontos, pelo que não teria sido confirmado essas informações pelos demais documentos apresentados.

Neste diapasão, a Recorrente procedeu com o levantamento de seus extratos bancários, por meio dos quais seria possível realizar o confronto das notas fiscais, a demonstrar a veracidade da composição do saldo negativo informado (doc. 04).

Destarte, com base nos extratos bancários ora apresentados é possível verificar de que fato houve o pagamento à Recorrente pelas fontes pagadoras com base nos descontos das retenções na fonte que foram realizadas.

Asseverou que a apresentação dos referidos extratos bancários no presente momento se dá em atenção ao princípio da verdade material, que determina que em processos administrativos deve-se sempre buscar a realidade dos fatos, conforme entendimento pacífico deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, a Recorrente cumpriu com seu ônus de comprovar que efetivamente sofreu as retenções na fonte por ela declaradas.

Prosseguiu a Recorrente afirmando que caso tenha havido erro por parte dos tomadores de serviços (clientes da Recorrente) no recolhimento do montante das retenções não confirmadas, a responsabilidade pelo pagamento do tributo não poderia lhe ser imputada. Em outras palavras, o Despacho Decisório não deveria (e nem poderia) ter deixado de reconhecer os créditos a favor da Recorrente em razão de eventuais equívocos (no recolhimento ou na transmissão de informação deste à Secretaria da Receita Federal do Brasil) cometidos pelas fontes pagadoras.

Defendeu que sofreu retenção da CSLL, conforme ficou cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório acostado aos processos em tela, Notas Fiscais e, em especial, os extratos bancários, não sendo de sua responsabilidade a comprovação se houve ou não o efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos ou, muito menos, se houve equívoco na prestação de informações pela fonte pagadora ou no processamento destas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor de retenções na fonte de CSLL não confirmadas, cujo crédito envolvido alcança R\$ 10.201,9 (R\$ 413.379,43¹ – R\$ 403.177,53² – R\$0,00³).

A Recorrente, tendo em vista que a d. DRJ não teria aceitado as cópias das notas fiscais como elemento de prova⁴, procedeu com o levantamento de seus extratos bancários, por meio dos quais seria possível realizar o confronto das notas fiscais, a demonstrar a veracidade da composição do saldo negativo informado (trazendo-os somente neste momento processual, doc. 04).

Pois bem.

Depreende-se do excerto do acórdão de piso que, para a DRJ, como as notas fiscais não comprovariam a recebimento do valor líquido não seriam suficientes para comprovar as retenções.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, defendeu que a apresentação dos extratos bancários, no presente momento (em homenagem ao princípio da Verdade Material), seria suficiente e apta a verificar a realização dos pagamentos à Recorrente pelas fontes pagadoras com base nos descontos das retenções na fonte que foram realizadas, demonstrando a veracidade da composição do saldo negativo informado:

20. Todavia, a fim de que não reste dúvidas de que a Recorrente recebeu os pagamentos de suas fontes pagadoras, em especial daqueles que não tiveram o crédito declarado reconhecido, com o devido desconto dos tributos devidos na fonte, a Recorrente procedeu com o levantamento de seus extratos bancários, por meio dos quais é possível realizar o confronto das notas fiscais, a demonstrar a veracidade da composição do saldo negativo informado (doc. 04).

21. Assim, em que pese o v. acórdão recorrido tenha entendimento que apenas as notas fiscais não seriam suficientes para comprovação do direito creditório pleiteado pela Recorrente, já que também não teria sido possível confirmar tais informações pelas DIRFs apresentadas ao processo, com base nos extratos bancários ora apresentados é possível verificar de que fato houve o pagamento à Recorrente pelas fontes pagadoras com base nos descontos das retenções na fonte que foram realizadas.

22. Veja-se, que a apresentação dos referidos extratos bancários no presente momento se dá em atenção ao princípio da verdade material, que determina que em processos administrativos deve-se sempre buscar a realidade dos fatos, conforme entendimento pacífico deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros

¹ Valor declarado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido no Despacho Decisório

³ Valor reconhecido pela d. DRJ

⁴ Acórdão nº 109-002.191, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (fl. 244)

28. No presente caso, o contribuinte apresentou cópias das notas fiscais mas não comprovou o recebimento do valor líquido. Portanto, tais documentos não são suficientes para comprovar as retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou que as notas fiscais desacompanhadas de outros elementos não são documentos hábeis para tal comprovação.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, a Recorrente também carrou aos autos outros documentos comprobatórios da composição das Notas Fiscais recebidas, as próprias Notas Fiscais e os Extratos Bancários do período em discussão. Assim, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto

devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito

processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria